



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1101766
Natureza: Denúncia
Denunciante: Zeus Elétrica
Jurisdicionado: Município de Catuji

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Zeus Elétrica, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do edital do Pregão Presencial 13/2021, Processo Licitatório 33/2021, promovido pelo Município de Catuji, com vistas ao registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, melhoria e modernização da rede de iluminação pública municipal. A sessão de abertura das propostas foi designada para o dia 18/05/2021, às 8h.

Protocolizada em 18/05/2021, a denúncia foi autuada por ordem do Conselheiro-Presidente e distribuída à minha relatoria em 20/05/2021, ocasião em que, antes de me manifestar sobre o pedido cautelar, entendi necessária a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que a Sra. Patrícia Gomes Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital em exame, apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em resposta à diligência, foi apresentada a documentação anexada às peças 10 e 11, vindo-me o feito concluso na presente data.

Compulsando os autos, verifico que o certame em questão foi concluído pela administração municipal em 21/05/2021, conforme termo de homologação anexado à peça 11 (página 235 do arquivo “PL 033.2021 PP 013.2021”), e que, na mesma data, foi firmado com a empresa Goval Engenharia Ltda. o Contrato 40/2021, (páginas 245/252 do arquivo “PL 033.2021 PP 013.2021”, peça 11).

Diante desse contexto, importante salientar que a competência acautelatória do Tribunal de Contas, no que diz respeito a procedimentos licitatórios, limita-se à assinatura do contrato administrativo ou da entrega do bem ou do serviço. É o que se infere da leitura do *caput* do art. 60 da Lei Orgânica:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar. (grifos nossos)

No mesmo sentido dispõe o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (grifos nossos)

Por essa razão, tendo sido firmado, no caso, o contrato administrativo acima mencionado, **indefiro** o pedido de suspensão liminar da licitação, mas ressalto que esta decisão não impede que, ao final da instrução processual, os apontamentos de irregularidade suscitados pela denunciante sejam considerados procedentes e que, por consequência, sejam penalizadas as autoridades responsáveis pelos atos impugnados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação da denunciante e da Sra. Patrícia Gomes Pereira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação inicial.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator